



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 5/2024/PGE-GAB

PARECER REFERENCIAL. PORTARIAS N.S 244/2024 E 250/2024. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS E DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA. ARTIGO 57, II E IV, DA LEI N. 8.666/1993. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado (Portaria n. 41/2022, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia).
2. Aplicabilidade do Parecer Referencial restrita aos contratos administrativos de serviços de execução continuada e de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, conforme previsto no art. 57, incisos II e IV da Lei n. 8.666/1993.
3. Inaplicabilidade aos contratos de escopo e à prorrogação excepcional, por até 12 (doze) meses além do prazo-limite de 60 (sessenta) meses, estabelecida no art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/1993.
4. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

SUMÁRIO

1. [RELATÓRIO](#)
2. [PARECER REFERENCIAL.](#)

[PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS E DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS](#)

3 . [FUNDAMENTAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. DEFINIÇÃO. CONTRATOS DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE INFORMÁTICA](#)

4 . [DURAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA.](#)

5 . [PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS.](#)

6. [DO TERMO ADITIVO](#)

6.1. [CONTAGEM DOS PRAZOS](#)

6.2. [MINUTA DO TERMO DE ADITIVO. PUBLICIDADE](#)

7 . [TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD](#)

8. [CONSIDERAÇÕES FINAIS](#)

9. [CONCLUSÃO](#)

[ANEXO I](#)

[ANEXO II](#)

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro nas Portarias n. 244/2024 e 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, as quais estabelecem a composição de grupo de trabalho para a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito das Procuradorias Setoriais da PGE junto a órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.

2. No presente caso, objetiva-se a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos a serem observados pela Administração Pública Estadual, no que tange às prorrogações de contratos administrativos de natureza contínua e de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática.

3. Faz-se imperioso assinalar que, em razão da ultratividade da norma, os contratos celebrados sob a égide da Lei n. 8.666/1993 seguirão por ela regidos durante toda a sua vigência (art. 191, Lei n. 14.133/2021).

4. Para tanto, o presente Parecer Referencial tem por fundamentos legais, dentre outros, o artigo 57, I e II, da Lei n. 8.666/1993.

5. É o relatório.

2. PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS E DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS

6. A Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra a obrigatoriedade de análise jurídica das contratações públicas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração,^[1] admitindo como exceção as hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.^[2]

7. Neste sentido, a referida disciplina legal respalda a elaboração de manifestação jurídica referencial, que “consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado”,^[3] dispensando a análise individualizada pelo órgão jurídico.

8. Aliás, cumpre ressaltar que, antes mesmo de existir expressa previsão legal sobre o tema, o parecer referencial já era uma prática respaldada nos princípios que orientam a Administração Pública, conforme é possível verificar da Orientação Normativa n. 55 da Advocacia Geral da União (AGU), publicada em 23 de maio de 2014,^[4] que teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.^[5]

9. O Parecer Referencial tem por escopo padronizar as manifestações jurídicas sobre matérias idênticas e recorrentes que, em razão do grande volume, possam impactar a atuação do órgão consultivo ou mesmo a celeridade dos serviços administrativos, permitindo a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos termos da manifestação referencial.

10. Trata-se de medida de aprimoramento de gestão que efetiva o princípio constitucional da eficiência, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho e promovendo a racionalização da atividade do órgão jurídico, além de conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos.

11. No âmbito do Estado de Rondônia, o artigo 165 do Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, prevê a possibilidade de dispensa de análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Estado nas hipóteses de "menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada".^[6]

12. Conforme expressa previsão legal, a definição das hipóteses de dispensa de análise prévia cabe à autoridade máxima da instância jurídica, que deve observar os critérios da Lei n.14.133/2021. Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado criou grupo de trabalho por intermédio das Portarias 244/2024 e 250/2024, visando a confecção de manifestações jurídicas referenciais para as matérias que delimita, incluindo-se a prorrogação de prazo de vigência contratual de serviços e fornecimentos contínuos, que notadamente preenche os requisitos necessários para a emissão de Parecer Referencial.

13. Além do volume de processos em curso sobre a temática, a questão jurídica é de baixa complexidade, consistindo a análise da prorrogação contratual em verificação do atendimento às exigências legais mediante a conferência de documentos.

14. Deste modo, a presente manifestação segue com a definição dos contornos jurídicos que autorizam a adoção do parecer referencial para as prorrogações de prazo de contratos de serviços de natureza continuada, bem como de contratos de aluguel de equipamento e de utilização de programas de informática, conforme previsto no art. 57, incisos II e IV da Lei n. 8.666/1993, destacando que incumbe à Administração, por meio da autoridade competente, atestar que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial.

15. Por certo, em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada que não se enquadre nos moldes da manifestação referencial, o órgão jurídico poderá ser instado a se pronunciar.

16. Ressalta-se, por fim, que a manifestação referencial **não se aplica** à hipótese do § 4º, do artigo 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, o qual aduz que em casos excepcionais o contrato pode ser

prorrogado excepcionalmente pelo período de 12 (doze) meses, além do limite de 60 (sessenta) meses estabelecido em lei, desde que devidamente justificado. Tampouco se aplica à prorrogação de contratos de escopo, que será melhor delineado a seguir. Nestes casos, portanto, o feito deverá ser remetido à Procuradoria-Geral do Estado para análise jurídica.

3. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. DEFINIÇÃO. CONTRATOS DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE INFORMÁTICA

17. O Contrato Administrativo pode ser definido como o "*ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, ou entre dois entes públicos, regulado basicamente pelo direito público e supletivamente pelo direito privado, e tendo por objeto atividade que, de alguma forma, traduza interesse público*".^[7] Esse ajuste de vontades é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência do direito público.

18. Nesse contexto, os Contratos Administrativos são regulados por suas cláusulas e normas de direito público, com aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado, consoante art. 54, da Lei n. 8.666/1993.

19. O serviço contínuo caracteriza-se pela permanência da necessidade pública. Para o Professor Marçal Justen Filho, "*os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. O devedor está obrigado a realizar prestações com objeto definido e preciso, de modo reiterado e contínuo, durante um prazo determinado*".^[8]

20. A título elucidativo, a Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que trata acerca de regras e diretrizes para a contratação de serviços no **âmbito federal**, assim define os serviços continuados:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

21. Portanto, o contrato de execução continuada se caracteriza pela **permanência da necessidade pública e imprescindibilidade** para a **manutenção da atividade estatal**.

22. Neste sentido, não é qualquer prestação de serviço que é caracterizado como de natureza continuada, cabendo, neste ponto, destacar que os contratos de prestação de serviços de natureza contínua diferem-se dos **contratos de escopo**, pois estes últimos são celebrados com vistas à conclusão de um objeto específico e determinado, dentro de um cronograma de execução delineado contratualmente, a partir da estimativa de tempo necessário para a execução do objeto, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração.

23. Segundo o Tribunal de Contas da União - TCU,^[9] a continuidade é necessária para assegurar a integridade do patrimônio público permanentemente ou para manter o funcionamento da máquina pública, "*de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou cumprimento da missão institucional*". Nessa senda, são exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores.

24. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte de Contas da União indica que a Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, uma vez que o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para os outros.^[10]

4. DURAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA.

25. A vigência dos contratos administrativos reflete o prazo durante o qual o contrato produz efeitos vinculantes entre as partes para a execução do objeto contratual e cumprimento das demais

obrigações estabelecidas, e deve ser avaliada na fase inicial da contratação, conforme art. 6º, IX da Lei 8.666.

26. Por isso, revela-se fundamental o adequado planejamento dos gestores públicos na definição dos prazos contratuais, os quais devem considerar as necessidades da Administração Pública no caso concreto, respeitados os limites mínimos e/ou máximos determinados pelo legislador.

27. Assim é que o caput do art. 57 da Lei 8.666/1997 dispõe que a duração dos contratos administrativos deverá estar, em regra, adstrita, à duração dos respectivos créditos orçamentários. Admite-se, no entanto, a sua extensão somente nas hipóteses previstas em seu dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

(...)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

28. Como se observa, a regra de duração do contrato administrativo é clara, de modo que aqueles que não se amoldam às exceções do art. 57, devem ter a validade associada aos respectivos créditos orçamentários e, uma vez esgotado o prazo de vigência determinado, extingue-se a avença, não sendo possível a sua renovação.

29. Já para as situações elencadas nos incisos do art. 57, o prazo de vigência pode ser estendido por um período maior.

30. A primeira exceção da Lei 8.666/93 é relativa a **projeto contemplado em Plano Plurianual** (inciso I, do art. 57), dado que a previsão no orçamento plurianual é condição para a contratação em período superior ao prazo de vigência do crédito orçamentário. A inserção no plano plurianual gera a presunção de que a contratação reflete uma avaliação meditada e planejada do Estado. O dispositivo autoriza, ainda, a prorrogação do prazo de vigência do contrato, desde que prevista no ato convocatório e sua prorrogação deverá ser motivada.

31. Já a segunda, diz respeito aos contratos de **prestação de serviços executados de forma contínua** (inciso II, do art. 57), necessários a satisfazer uma necessidade pública permanente e não extingüível e que podem ser celebrados até o limite de 60 (sessenta) meses.

32. Ato contínuo, a terceira exceção dispõe sobre o **aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática** (inciso IV, do art. 57) que podem ser pactuados por prazos de até 48 (quarenta e oito) meses. Vale dizer, neste ponto, que a regra de prorrogação se aplica a esses contratos, tendo em vista que a aquisição desses itens/bens para a Administração, na grande maioria das vezes, torna-se obsoleta.

33. Por fim, como última exceção tem-se a possibilidade de prorrogação de alguns contratos cuja pactuação pode ser promovida com dispensa de licitação (inciso V, do art. 57) em que o contrato tenha por objeto a defesa nacional, compras de materiais logísticos para as Forças Armadas, inovação e pesquisa científica e tecnológica ou elevada complexidade tecnológica.

34. Ressalta-se que, conquanto existam inúmeras ressalvas à regra do caput do art. 57 da Lei n. 8.666/93, **o presente parecer referencial somente abordará àquelas previstas nos incisos II e IV do dispositivo legal retromencionado.**

35. Verifica-se, portanto, que os contratos administrativos cujo objeto seja a **prestação de serviços contínuos**, em regra, **prorrogam-se até o limite de 60 (sessenta) meses**, conforme previsto no art. 57, II da Lei 8.666./93.

36. Em se tratando de **aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática**, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que a prorrogação não pode ultrapassar **48 (quarenta e oito) meses** após o início da vigência do contrato. Portanto, a prorrogação de prazo dos contratos regidos pela Lei. 8.666/93 somente serão admitidos se devidamente justificados e respeitadas as exigências legais.

37. **Repisa-se que a manifestação referencial não se aplica à hipótese do § 4º, do artigo 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, o qual aduz que em casos excepcionais o contrato pode ser prorrogado excepcionalmente pelo período de 12 (doze) meses, além do limite de 60 (sessenta) meses estabelecido em lei.**

5. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS.

38. Como visto acima, os **contratos administrativos cujo objeto seja a prestação de serviços contínuos** podem ser prorrogados até o limite de **60 (sessenta) meses**, ao passo que os contratos de **aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática** podem ser prorrogados até o limite de **48 (quarenta e oito) meses**.

39. Diante disso, passa-se a abordar os requisitos essenciais a serem observados no procedimento de prorrogação dos aludidos contratos, conforme a seguir exposto:[\[11\]](#)

- I - existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- II - inexistência de solução de continuidade nas prorrogações;
- III - prazo de vigência total do ajuste inferior ao limite de 60 (sessenta) meses nos casos de prestação de serviços contínuos e inferior ao limite de 48 (quarenta e oito) meses em se tratando de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática;
- IV - natureza continuada dos serviços;
- V - objeto do contrato inalterado pela prorrogação;
- VI - relatório sobre a execução do contrato, pela equipe de fiscalização do contrato, informando acerca da prestação regular dos serviços;
- VII - justificativa do interesse na manutenção da realização do serviço e autorização prévia da autoridade superior;
- VIII - comprovação da permanência de vantajosidade econômica do contrato para a Administração, devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- IX - interesse do contratado declarado expressamente;
- X - manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- XI - necessidade de renovação da garantia, se exigida inicialmente;
- XII - dotação orçamentária suficiente para as despesas da prorrogação.

40. Ante o exposto, recomenda-se que o processo de prorrogação de prazo contratual seja instruído com os documentos acima mencionados, cabendo ao órgão interessado a correta instrução processual, atentando-se às exigências que serão abordadas detalhadamente a seguir.

41. Em relação ao **primeiro requisito**, a prorrogação do contrato somente é possível desde que haja **previsão expressa** no instrumento convocatório e anexos, sob pena de infringência aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

42. No que concerne ao **segundo requisito**, é essencial que o contrato ainda esteja vigente ao tempo da formalização do aditivo.
43. Assim, deverá ser verificado se o prazo de vigência não foi extrapolado, seja o inicialmente estipulado no contrato ou os oriundos de termo aditivos eventualmente elaborados, de forma a demonstrar a **inocorrência de solução de continuidade do contrato administrativo**, sob pena de extinção.
44. Ressalta-se que os termos aditivos deverão ser assinados pela contratada e contratante até o último dia da vigência do contrato ou nas prorrogações subsequentes, até o último dia da vigência estabelecida no termo aditivo anterior.
45. Em referência ao **terceiro requisito**, o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93 autoriza que a Administração, em situações normais, prorogue a duração dos contratos de prestação de serviços de execução continuada por até 60 (sessenta) meses.
46. Assim, têm-se que a soma do prazo de vigência inicial do contrato e eventuais termos aditivos celebrados não pode ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses.
47. Para os casos de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, a duração se limitará pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, conforme inciso IV, do art. 57, da Lei de Licitações.
48. Sendo assim, deverá ser observado se o prazo de vigência contratual transcorrido do contrato, de maneira a **demonstrar que o este está dentro do máximo estabelecido na Lei**, visto que não são admissíveis prorrogações que extrapolam tais prazos. [\[12\]](#)
49. No que diz respeito ao **quarto requisito**, deve haver a demonstração de que **os serviços possuem natureza contínua**, ou seja, visa atender à necessidade pública de forma rotineira e permanente.
50. Já para a hipótese prevista no inciso IV, do art. 57 da Lei, é preciso que o objeto seja pertinente a **aluguel de equipamentos ou a utilização de programa de informática**.
51. Relativamente ao **quinto requisito**, deve haver a certificação de que o objeto do contrato permanece inalterado pela prorrogação, isto é, de que se manterão as mesmas condições previamente pactuadas.
52. No que se refere ao **sexto requisito**, deve constar o **relatório circunstanciado emitido pela fiscalização do contrato** atestando a regularidade e adequação da prestação do serviço. À fiscalização técnica cabe o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, o fiscal deve aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital.
53. No tocante ao **sétimo requisito**, é imprescindível que conste nos autos a **justificativa acerca da prorrogação** pretendida, esclarecendo os motivos que ensejam a manutenção da necessidade administrativa e **autorização pela autoridade máxima do órgão ou entidade** responsável pela contratação, consoante disposto no art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.
54. No que se refere ao **oitavo requisito**, os contratos de serviços contínuos só poderão ser prorrogados se houver a comprovação de que **o contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração**, mediante análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, mediante ampla pesquisa, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação.
55. Destarte, é preciso ressaltar a necessidade em se obter a amplitude necessária a aferir a real prática de preços daquele objeto. Aliás, num universo restrito de cotações, devem ser excluídas aquelas que estejam manifestamente com valor fora de mercado, eis que enviesadas, interferindo no custo médio apurado.
56. Diante disso, a Administração dispõe de meios eficazes a fim de aferir o valor de mercado do objeto a ser contratado, tais como a consultas a sites especializados, consultas a Atas de Registros de Preços junto a outros órgãos públicos, avaliação de contratos recentes ou ainda vigentes, ou mesmo análise comparativa com contratações realizadas por instituições privadas em condições similares às que a Administração busca contratar. Para corroborar o ora exposto, colaciona-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, que trata este conceito de pesquisa de preços como "*cesta de preços aceitáveis*":

Outro ponto sob exame diz respeito à pesquisa de preços. A unidade instrutiva assinalou que a Funasa não excluiu as cotações manifestamente fora de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Foram ainda apontadas outras falhas: pesquisa restrita a universo reduzido, haja vista o amplo mercado fornecedor do tipo de serviço licitado, e não comprovação de consultas a outros órgãos e entidades da Administração, ao sistema Compras Governamentais e demais sítios especializados, o que pode ter comprometido a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços construída. (Acórdão Plenário TCU n.º 2637/2015. Processo 013.754/2015-7, rel. Bruno Dantas, sessão em 21/10/2015)

57. Vale ressaltar que a vantajosidade da prorrogação pode ser justificada em razão de outros fatores que também contribuem para a vantagem da continuidade do contrato.

58. Cumpre destacar a responsabilidade exclusiva da Administração em verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e averiguar a sua qualidade/veracidade, bem assim tomar todas as providências para contratar de forma econômica, vantajosa e com aqueles que possam prestar os serviços ou fornecer o objeto dentro das exigências definidas.

59. Quanto ao **nono requisito**, por se tratar de um acordo de vontades, é indispensável a concordância expressa da Contratada, por meio de seu representante com poderes legítimos, sobre o interesse na prorrogação. Essa concordância pode ser suprida com a assinatura do próprio termo aditivo, mas sua exigência com antecedência é de grande relevância para que o gestor não seja surpreendido com eventual negativa da parte contratada, o que exigirá a realização de nova contratação em curto período de tempo, com risco de solução de continuidade da prestação do serviço.

60. No que concerne ao **décimo requisito**, nos termos do art. 27, da Lei n. 8.666/93, “*para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal*”.

61. Os artigos 28 a 31 da referida Lei determinam quais documentos poderão ser solicitados à contratada, naquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais.

62. É obrigação do contratado **manter**, durante a execução do contrato, **todas as condições exigidas para a habilitação na licitação**. Assim, as mesmas condições verificadas no ato da contratação devem ser exigidas em cada prorrogação da vigência contratual, especialmente, as condições de habilitação fiscal e trabalhista, estabelecida no art. 29, da Lei de Licitações:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

63. Nesse sentido, deverá o Órgão atentar-se para que as certidões estejam vigentes no ato do aditamento contratual.

64. Outrossim, nos termos da Decisão Monocrática n. 119/2014/GCVCS/TCE/RO,^[13] antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep),

com vistas a verificação de eventual proibição de licitar e contratar com a Administração.

65. Ademais, deve haver a consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado - CGE.

66. Ressalta-se que nem todas as restrições inviabilizam a contratação ou a prorrogação, devendo ser observado, para tanto, os efeitos e a abrangência das sanções declaradas em tais documentos.

67. As documentações exigidas poderão ser substituídas pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) devidamente atualizado, naquilo que for abrangido por este.

68. No que se refere ao **décimo primeiro requisito**, é facultado à Administração exigir prestação de garantia nas contratações obras, serviços e compras, de modo a assegurar plena execução do contrato e a evitar prejuízos ao patrimônio público.

69. As disposições quanto às garantias estão previstas no art. 56, da Lei n. 8.666/93.

70. Caso seja exigida a garantia contratual, esta deve ser atualizada de acordo com o valor da contratação. Nesta circunstância, a garantia deve ser renovada a cada prorrogação e complementada em caso de alteração do valor do contrato, conforme exigido no art. 56, §2º, da Lei n. 8.666/1993.

71. A respeito do **décimo segundo requisito**, sobre o demonstrativo da compatibilidade orçamentário-financeira da despesa com a prorrogação, objetivando o controle da execução orçamentária e financeira, a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 16, II, da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

72. Logo, subentende-se que é imprescindível que o ordenador de despesas tenha definições claras sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

73. Nesse passo, nos termos do art. 14 da Lei 8.666/93, se faz necessário que a Administração ateste nos autos a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, senão vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

74. Recomenda-se a observância do disposto no item 10 do Anexo IX da IN n. 05, de 2017, da SEGES/MPDG:

(...) 10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

75. Desta forma, **antes da assinatura** do termo aditivo deve ser juntada nos autos a declaração

de disponibilidade orçamentária com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

76. A indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa deve constar também na minuta do Termo Aditivo.

77. Por fim, necessária a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para pagamento da despesa, demonstrando a sua previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) em vigor, conforme arts. 16, incisos I e II e 17 da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

78. Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade firmadas no art. 25 da Lei n. 8.666/93, deverá ser demonstrada, na prorrogação, a **persistência** d a **inviabilidade da competição** aferida no momento da contratação. [\[14\]](#)

79. Por outro lado, quando a contratação for realizada por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 24, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993, a prorrogação contratual também será admitida, desde que o **valor anual do contrato e demais contratos de mesma natureza, no novo exercício**, não supere os limites da hipótese legal que lhe fundamenta, cabendo ao gestor verificar se a contratação se baseia, portanto, no inciso I ou II da Lei.

6. DO TERMO ADITIVO

6.1. CONTAGEM DOS PRAZOS

80. Não é demais ressaltar que somente é possível prorrogar o prazo de um contrato administrativo quando este estiver vigente. Portanto, deve o gestor acautelar-se quanto à “data-de aniversário” do instrumento contratual, a fim de que, quando necessária a sua prorrogação, o Termo Aditivo seja formalizado dentro dos prazos estipulados na legislação.

81. Sobre a contagem dos prazos de vigência, o art. 110 da Lei n. 8.666/93 assim dispõe:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

82. Nessa linha de raciocínio, tem-se, portanto, que, quando o prazo de vigência contratual for definido em meses ou anos, este expirará no dia de igual número ao de seu início ou, na falta de correspondência precisa, no dia imediato.

83. A título exemplificativo, em um pacto cuja vigência é estabelecida em 12 (doze) meses, se esta se inicia em 06.01.2024, deve esse findar em 06.01.2025.

84. Noutro giro, quando for definido em dias, deverá ser computado de forma contínua, excluindo-se o dia do começo e incluindo a data de vencimento. Explica-se.

85. Suponha-se que na Secretaria ABC o Contrato de Prestação de Serviços Contínuos fora pactuado com a vigência inicial de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir de sua assinatura, que ocorreu em 01.07.2024. Desta forma, o prazo do contrato deve terminar em 26.06.2025.

86. Ademais, seguindo o entendimento no PARECER n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, [\[15\]](#) e com o fito de evitar a sobreposição de vigências entre o contrato original e seus aditivos, entende-se que, nas prorrogações, o termo aditivo deve ser assinado dentro da vigência do pacto original, mas iniciando no dia seguinte ao término da vigência anterior.

87. Com isso, se o contrato inicial tem vigência de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, firmada em 06.01.2024, e contando-se essa data a data, o termo aditivo prorrogando sua vigência por igual período deve ser assinado até o dia 06.01.2025, mas a vigência desse deverá se iniciar no dia subsequente àquele, isto é, em 07.01.2025, de modo que a nova vigência, prorrogada, passaria a ser de 07.01.2025 a 06.01.2026, e assim por diante.

88. Especificamente no que toca à vigência dos contratos celebrados pela Administração Pública e cujo vencimento se dá em dia não útil, isto é, sem expediente (sábado, domingo e feriados), por seu turno, tem-se entendido que, mesmo naqueles contratos tipicamente regidos pelo regime jurídico administrativo, e a partir lacuna normativa acerca da contagem dos prazos dos contratos administrativos, as disposições do direito comum devem ser aplicados às avenças administrativas, até por força do que dispõe o art. 54 da Lei n. 8.666/1993, segundo o qual:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

89. Assim, revela-se adequada a utilização das normas contidas no Código Civil Brasileiro para a contagem de seus prazos de começo e fim, sobretudo aquela presente no art. 132, § 1º, do referido diploma civilista, que considera prorrogado até o dia útil subsequente o termo final do negócio jurídico quando esse cair em dia não útil. É o que se lê expressamente naquele dispositivo:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

90. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, inclusive, tem chancelado essa compreensão por parte dos órgãos de assessoramento jurídico, como se observa do seguinte trecho do Acórdão AC1-TC 00421/21, referente ao processo 01720/17, relatado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, onde se lê que:

73 . Quanto à assinatura extemporânea do termo aditivo de prorrogação da vigência contratual e da desobediência ao limite legal para acréscimos de serviços, (...), sem delongas, corroboro integralmente o entendimento ministerial, a fim de afastar a responsabilidade dos agentes.

74. Isso se deve, conforme bem delineado pelo Parquet, o instrumento contratual foi firmado em 4/4/2017, e teve seu prazo de vigência (dez meses) exaurido em 4/2/2018 (domingo). Ato contínuo, o primeiro aditivo ao Contrato n. 8/2017 (p. 1645/1647) foi firmado em 5/2/2018 (segunda-feira).

75. Dessarte, por verificar que o vencimento se daria em um domingo, deve-se, à luz do art. 132 do Código Civil, considerar o contrato prorrogado até o dia útil seguinte (05.02.2018), razão porque concluo que o termo aditivo foi firmado durante a vigência do pacto.

76. Além disso, igualmente nota-se que o único Termo Aditivo carreado aos autos teve o intuito único de prorrogar a vigência do instrumento contratual, não tendo acrescido em nada os serviços e o valor do referido termo, razão porque não há que se falar, também, em desobediência ao art. 65, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 (limite para acréscimo de serviços). (grifos nossos)

91. No entanto, essa prorrogação no dia útil subsequente não deve impactar no prazo final do contrato. É que o início da vigência do termo aditivo retroagirá à data de vencimento original (sem incluir, portanto, os dias sem expediente). Com isso, o prazo máximo de vigência do contrato previsto em lei deve ser sempre respeitado.

92. Ex.: um contrato cujo vencimento ocorra em 10 de fevereiro, que cairá no domingo. Admite-se a celebração do termo aditivo na segunda-feira, 11 de fevereiro, mas os seus efeitos serão a contar de 10 de fevereiro. De modo que o vencimento desse aditivo no ano seguinte (se prorrogação de doze meses) será igualmente em 10 de fevereiro (uma segunda-feira, se o ano não for bissexto).

93. Não se trata aqui de celebrar termo aditivo retroativo. O que se deve admitir é a aplicação do art. 183, §2º, de modo a possibilitar a celebração da prorrogação até o dia útil em que houver expediente, respeitando sempre o limite máximo de vigência contratual.

94. Por derradeiro, imperioso esclarecer também que, quando o contrato fizer menção à assinatura das partes para fins de início de vigência contratual, em hipótese alguma deve-se considerar o “visto” da Procuradoria Geral do Estado para esse fim.

95. Nos termos do art. 23, I, da LC n. 620/2011:

Art. 23. Compete à Procuradoria de Contratos e Convênios:

I – elaborar e vistar contratos, convênios, termos aditivos, termos de rescisão, distratos, termos de acordo, termos de cooperação, termos de cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do Estado;

96. O visto é ato meramente unilateral que visa atestar a legitimidade formal de outro ato jurídico, não importando em concordância com seu conteúdo e tampouco encerram manifestação de vontade.^[16]

97. Deste modo, e em razão da competência legal, cabe à Procuradoria Geral do Estado elaborar e vistar o contrato que a Administração Pública pretende celebrar.

98. Dessa forma, o visto não significa qualquer concordância com o conteúdo do contrato, e muito menos com o procedimento que foi adotado. Significa, nos termos da lição acima, que a Procuradoria-Geral do Estado atesta que o contrato tem a sua regularidade formal, obedecendo às formalidades para que o instrumento contratual exista e seja válido juridicamente.

99. A ser assim, quando a vigência se relacionar à assinatura do contrato pelas partes, não se trata do visto, e sim da assinatura pelo contratado e pelo Estado, por intermédio de seu respectivo ordenador de despesas com atribuição legal para apresentar o ente contratante.

6.2. MINUTA DO TERMO DE ADITIVO. PUBLICIDADE

100. A minuta do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual seguirá como anexo à presente manifestação, a ser utilizada em todos os processos que tratam do presente parecer referencial.

101. Oportuno consignar que, após a colheita das assinaturas das partes, o termo aditivo de prorrogação de vigência contratual deverá ser encaminhado à Procuradoria Administrativa para fins de registro e publicação (art. 3º, inciso IX, Lei Complementar n. 620/2011).

102. Nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia, trazendo em seu texto legislativo os seguintes prazos:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

103. Portanto, acautele-se o gestor quanto ao envio tempestivo dos autos à PGE para lançamento das informações pertinentes, sob pena de responsabilização.

7. TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD

104. A Lei Federal nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

105. No âmbito do Estado de Rondônia o Decreto Estadual n. 26.451, de 4 de outubro de 2021 regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, além de instituir o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

106. O tratamento de dados pessoais exige a identificação da base legal aplicável, além da observância de princípios regentes, tais como os da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

107. No caso de tratamento de dados pessoais relacionados aos processos de contratações públicas, o tratamento de dados pessoais revela-se imprescindível para o cumprimento de obrigações legais do Poder Público relacionadas à execução e fiscalização do ajuste, bem assim para viabilização do controle social, garantido em sede constitucional como corolário do regime democrático e materializado nos princípios da publicidade e transparência.

108. Quanto ao atendimento do princípio da necessidade, o qual estabelece que o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação ao tratamento de dados (art. 6º da LGPD), o princípio da necessidade impõe que a coleta se atenha à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta. Da mesma forma, esse princípio desaconselha o próprio tratamento de dados pessoais quando a sua finalidade pode ser atingida por outros meios menos gravosos ao titular de dados.

109. Nesse sentido, dados como estado civil e endereço residencial, em regra, não são essenciais para a identificação dos responsáveis por contratações nem para o controle social sobre as atividades desempenhadas pelos órgãos públicos. Dessa forma, recomenda-se que tais informações sejam anonimizadas, em conformidade com o princípio da necessidade, garantindo, assim, que o tratamento de dados pessoais se limite ao estritamente necessário para os fins propostos.

110. De acordo com a LGPD, dado anonimizado é o dado que, considerados os meios técnicos razoáveis no momento do tratamento, perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. A não identificação da relação entre o dado e seu proprietário decorre da utilização da técnica de anonimização, a fim de impossibilitar a associação entre estes, seja de forma direta ou indireta. A partir do momento em que o dado é considerado anonimizado, e não permite mais qualquer identificação do seu titular, esse dado sai do escopo da legislação, por não mais se tratar de um dado pessoal, conforme previsto no art. 12 da LGPD.

111. De outro lado, dados como o CNPJ e o endereço da empresa contratada são necessários para o controle social da regularidade da contratação, não implicando a inclusão destes dados nos instrumentos contratuais violação a proteção de dados pessoais.

112. Deste modo, a Administração Pública, ao tratar dados pessoais, deve equilibrar o cumprimento de suas obrigações legais com a proteção dos direitos dos titulares de dados, observando rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e transparência.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

113. Cumpre rememorar que o presente Parecer Referencial é aplicável tão somente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

114. Importante pontuar que a aplicação da manifestação de referência em apreço será mantida até que sobrevenha eventual alteração ou revogação das normas utilizadas em seus fundamentos.

115. A autoridade competente deve atestar que o caso concreto se amolda a esta manifestação jurídica referencial para legitimar sua utilização.

116. Ademais, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico um checklist, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado (vide **Anexo I**).

117. Alerta-se que a responsabilidade pela correta instrução do processo, com toda a documentação necessária, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

9. CONCLUSÃO

118. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado conclui que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos que visem formalizar a prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de serviços de natureza contínua e de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, conforme previsto no art. 57, incisos II e IV da Lei n. 8.666/1993, no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado.

119. A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada;

b) Cópia do Parecer Referencial;

c) *CheckList* previsto no Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável; e

d) Termo Aditivo a ser celebrado entre as partes, conforme a minuta contida no Anexo II.

120. Registre-se, ainda, que, após a assinatura do Termo Aditivo pelas partes, o feito deverá ser encaminhado para registro e publicação.

121. Por fim, em havendo peculiaridades ou matérias que não se enquadrem nos contornos abordados por esta manifestação jurídica referencial, ou em caso de dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria-Geral do Estado para a análise individualizada da questão.

122. É o Parecer à consideração superior.

123. Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO
Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR
Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

LEANDRO CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA
Procuradora do Estado

ANEXO I

CHECKLIST

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA E DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA CONFORME LEI 8.666/1993

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):

NÃO/SIM e ID:

1. Edital, Contrato Original e todas as suas alterações;

2. Contrato ainda vigente ao tempo da formalização do aditivo;

3. Demonstração de que o prazo encontra-se dentro do limite máximo de 60 (sessenta) meses da relação contratual (art. 57, II da Lei n. 8.666/1993), nos casos de prestação de serviços contínuos;

4. Demonstração de que o prazo encontra-se dentro do limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses da relação contratual, em se tratando de aluguel de equipamentos e/ou utilização de programas de informática (art. 57, IV da Lei n. 8.666/1993);

5. Existência de previsão contratual e no Edital admitindo a possibilidade de prorrogação;

6. Certificação de que o objeto da prorrogação possui natureza contínua ou que o objeto seja pertinente a aluguel de equipamentos ou à utilização de programa de informática;

7. Certificação de que o objeto do contrato permanece inalterado pela prorrogação;

8. Relatório circunstanciado emitido pela fiscalização do contrato administrativo atestando a regularidade e adequação da prestação do serviço;

9. Justificativa da autoridade competente acerca da necessidade da prorrogação (art. 57, §2º da Lei n. 8.666/1993);

10. Autorização para a prorrogação pela autoridade competente, nos termos do art. 57, § 2º da Lei 8.666/93;

11. Comprovação da manutenção das condições mais vantajosas para a Administração;

12. Interesse expresso do contratado na prorrogação;

13. Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada (art. 27 da Lei n. 8.666/93);	*****
14. Consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), com vistas a verificação de eventual proibição de licitar e contratar com a Administração; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado - CGE;	*****
15. Renovação da garantia contratual, quando houver (art. 56, §2º, da Lei n. 8.666/1993);	*****
16. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei n. 8.666/93; art. 60, da Lei 4.320/64);	*****
17. Nota de Empenho da despesa (art. 58, da Lei n. 4.320/64);	*****
18. Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, pela autoridade competente (art. 16, II da LC101);	*****
19. Cópia integral do Parecer Referencial;	*****
20. Declaração da autoridade competente que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.	*****

ANEXO II

MINUTA DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO

XXXº TERMO ADITIVO AO CONTRATO n. XXX/PGE-XXX, QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO (DO ÓRGÃO CONTRATANTE), DE UM LADO, E, DE OUTRO, A SOCIEDADE EMPRESÁRIA (NOME DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio (DO ÓRGÃO CONTRATANTE), inscrita no CNPJ/MF sob o n. (00.000.000/0000-00), com sede na Rua Farquar, n. 2986, Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, (COMPLEMENTO), nesta cidade de Porto Velho-RO, representado pelo (CARGO DO REPRESENTANTE), o (a) Sr. (a) (REPRESENTANTE DO ÓRGÃO), portador(a) do CPF/MF n. (***.000.000-**);

CONTRATADA: A sociedade empresária (**NOME DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**), inscrita no CNPJ/MF sob n. (**00.000.000/0000-00**), com endereço na Rua (**ENDEREÇO EMPRESARIAL**), aqui representada por seu (**CARGO**), o (a) Sr. (a) (**REPRESENTANTE EMPRESARIAL**), portador(a) do CPF/MF n. (*****.000.000-****), de acordo com a representação legal que lhe é outorgada sob id. **XXXX**

Considerando a necessidade e a conveniência da Administração em prorrogar o **Contrato n. XXX/PGE-XXX**, conforme a solicitação de aditamento contida no (**DOCUMENTO**), o **Parecer Jurídico Referencial n. 5/2024/PGE-GAB** e o que mais constar nos autos do **Processo Administrativo n. XXX**, resolvem alterar o mencionado compromisso nos seguintes termos:

Cláusula Primeira - Fica prorrogado o prazo do **Contrato n. XXX/PGE-XXX** por mais (**PERÍODO DE VIGÊNCIA**), a contar de (**DATA DO TERMO FINAL DO CONTRATO OU ADITIVO ANTERIOR**), nas mesmas condições preestabelecidas.

Cláusula Segunda: As despesas do presente processo correrão conforme Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia n. xxxxx, conforme Declaração Orçamentária ID n., relacionado a seguir: Unidade Orçamentária:xxx/ Programa Trabalho xxxx/Natureza de Despesa: xxxxx/Fonte:xxxx.

Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas e em vigor as cláusulas e condições anteriormente pactuadas naquilo que não conflitar com as disposições aqui inseridas.

Para firmeza e como prova do acordo, é lavrado o presente Termo Aditivo, que, depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes.

Instrumento jurídico elaborado na forma do art. 23, I, da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento, e previamente vistado no **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N. 5/2024/PGE-GAB (0053301353)**.

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[2] Art. 53 (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl.e atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p.290.

[4] ORIENTAÇÃO NORMATIVA 55/2014 - AGU . I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER

OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

[5] “9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. (Acórdão n. 2.674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.).

[6] Art. 165, § 1º - Fica ressalvada a possibilidade de ser instituída dispensa de análise jurídica em hipóteses de menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada, previamente definidas em ato específico do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 53, § 5º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

[7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37ª Ed. - Barueri: Atlas, 2023, p. 152.

[8] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019 p. 1.201.

[9] TCU. Acórdão 10138/2017-Segunda Câmara, Data da sessão 28/11/2017, Relatora ANA ARRAES.

[10] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.

[11] Embora a Lei n. 8.666/1993 não traga expressamente as regras específicas a serem aplicadas às prorrogações contratuais, usualmente são adotados os parâmetros e requisitos traçados pelo Tribunal de Contas da União e pela Instrução Normativa n. 5, de 2017, SEGES/MPDG, esta aplicável na esfera federal, mas podendo ser utilizada de maneira subsidiária pelos demais entes, desde que respeitadas suas autonomias. Os parâmetros estabelecidos pelo TCU podem ser obtidos junto ao manual Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010. p. 765-766.

[12] Ressalvada a hipótese do § 4º, do artigo 57 da Lei Federal n. 8.666/1993 quanto aos contratos de serviços contínuos, mas que não é abrangida por este Parecer Referencial.

[13] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Pg. 925. Disponível em: . Acesso em 29 jun. 2024.

[14] TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS SERVIDORES, SEM A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI n. 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA AO COORDENADOR DE RECURSOS LOGÍSTICOS SUBSTITUTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei n. 8.666/1993. Nas contratações ou prorrogações contratuais por inexigibilidade de licitação, incumbe à autoridade administrativa comprovar a veracidade dos atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, de equipamentos ou gêneros, emitidos por entidades indicadas no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, de molde a refletir a efetiva inviabilidade de competição, conforme orientações jurisprudenciais contidas nas Decisões n. 47/1995-TCU-Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como nos Acórdãos n. 200/2003-TCU-2ª Câmara e 838/2004-TCU-Plenário.

[15] EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N. 35/2013/DECOR/CGU/AGU. DATA DE ASSINATURA. DATA DE VIGÊNCIA. 1. Nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei n. 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei n. 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 2. Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário.

[16] Maria Sylvia di Pietro, Direito Administrativo, p. 191. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Olival Rodrigues Gonçalves Filho, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Castro Souza, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Tais Macedo de Brito Cunha, Procuradora do Estado**, em 15/10/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053301353** e o código CRC **BD7172EE**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer Jurídico Referencial, indicar expressamente o Processo nº 0020.018631/2024-22

SEI nº 0053301353